



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000194/2025
Processo: 10773-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 232/2025.

EMENTA: "Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de homens e meninos e a prevenção e combate à violência contra os homens".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 194/2025, que: "Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de homens e meninos e a prevenção e combate à violência contra os homens".

O projeto de lei pretende promover ações internas na rede municipal de educação que visem à valorização de homens e meninos e a prevenção e combate à discriminação e a violência contra esse público. Dentre as diretrizes estabelecidas pela proposta, estão a promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir as práticas discriminatórias; a identificação e problematização de manifestações violentas contra homens e meninos negros ou com deficiência.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Assim, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. No campo da educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96), em seu Art. 11, III, atribui aos Municípios a competência para "baixar normas complementares para o seu sistema de ensino".

O Município detém, em tese, competência para legislar sobre diretrizes pedagógicas em sua rede de ensino. Contudo, essa competência não é absoluta, devendo ser exercida em estrita observância aos princípios e normas gerais estabelecidos pela União e pela Constituição Federal.

O Art. 206 da Constituição Federal estabelece os princípios sobre os quais o ensino deve ser ministrado. O Projeto em análise conflita diretamente com, ao menos, dois de seus incisos:



Inciso II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber: O Art. 1º, Parágrafo Único, ao eleger o "feminismo" como fundamento da violência a ser combatida.

Inciso III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas: Este princípio garante que o ambiente escolar não seja um espaço de doutrinação ou de imposição de uma única vertente ideológica. Ao definir um arcabouço teórico específico (o feminismo) como intrinsecamente violento e digno de combate, o projeto de lei elimina o pluralismo e impõe uma concepção pedagógica unilateral e diretiva, violando a matriz constitucional da educação brasileira.

O princípio da isonomia, em sua dimensão material, determina que se tratem os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades. A ordem jurídica brasileira, incluindo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), reconhece a violência contra a mulher como um fenômeno estrutural e histórico que exige ações afirmativas do Estado.

O projeto de lei, ao construir uma simetria jurídica entre a violência de gênero contra a mulher e uma suposta violência "fundamentada no feminismo" contra o homem, ignora as assimetrias sociais, históricas e de poder reconhecidas pelo próprio ordenamento jurídico. Tal equiparação afronta o princípio da isonomia em sua essência, além de violar o princípio da proporcionalidade, que veda a equiparação de situações fáticas e jurídicas distintas.

A União, no exercício de sua competência para legislar sobre normas gerais (Art. 24, § 1º, CF/88), estabeleceu um microsistema jurídico de proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar, fundamentado no reconhecimento de uma vulnerabilidade de gênero.

O projeto cria um conceito de violência de gênero que é conceitual e juridicamente antagônico ao estabelecido pela legislação federal. Ao fazê-lo, o Município não está apenas suplementando a legislação federal, mas sim criando uma norma conflitante que gera insegurança jurídica e mina a coerência e a eficácia de uma política nacional de grande relevância. Essa invasão na lógica do sistema jurídico nacional representa uma extrapolação da competência legislativa suplementar do município.

O projeto apresenta objetivos legítimos (combate à violência e discriminação), mas a redação do art. 1º, parágrafo único, e do art. 3º, § 2º, carece de proporcionalidade. A associação de violência ao feminismo e o uso do termo "misandria" sem definição jurídica clara gera discriminação reversa e dificulta a aplicação da lei.

Por fim, faremos as seguintes recomendações para adequar o projeto de acordo com

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P282843



ordenamento jurídico:

1) Reformular o parágrafo único do art. 1º, definindo violência de forma objetiva, sem referência ao feminismo, e alinhando-a aos conceitos jurídicos de discriminação e violência (exemplos: atos que causem danos físicos, psicológicos ou morais baseados em preconceitos de gênero).

2) Substituir termos como "misandria" e "promoção da masculinidade" por expressões neutras, como por exemplo o combate à discriminação de gênero e valorização da identidade masculina em contexto de igualdade.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, observada as recomendações destacadas.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 17 de junho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 17/06/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

